



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.054 - PR (2018/0218293-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANDREIA ELNISKY COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BEM AVALIADO EM 33% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉ REINCIDENTE. MAIOR REPROVABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. A conduta consistente em furto de bem avaliado em R\$ 260,17, que representa 33% do salário mínimo vigente à época dos fatos, praticado por agente reincidente, impede a incidência do princípio da insignificância.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.054 - PR (2018/0218293-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANDREIA ELNISKY COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* para, afastando o princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga com o julgamento do recurso de apelação.

Sustenta a defesa que *não há uma baliza ou um marco que pudesse delimitar, objetiva e precisamente, quando seria caso de incidência ou não do princípio da insignificância. Nem mesmo a existência de maus antecedentes em razão da habitualidade delitiva ou reincidência, mesmo específica, é capaz de impedir a aplicação deste princípio* (fl. 505).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja reconhecida a insignificância.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.054 - PR (2018/0218293-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento à apelação defensiva.

Sustenta o recorrente negativa de vigência dos arts. 155, caput e 14, II, ambos do Código Penal, ao fundamento de que deve ser afastada a incidência do princípio da insignificância, uma vez que a recorrida é reincidente e o valor dos bens subtraídos não é inexpressivo.

Requer o provimento do recurso especial a fim de seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença condenatória.

Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A recorrida foi condenada à pena de 1 ano e 1 mês de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incursa no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo absolvida em apelação pela incidência do princípio da insignificância (fls. 393/394):

Seguindo, então, este novo norte, vê-se que na hipótese, apesar da reincidência da acusada (mov. 5.1), a ofensividade da conduta ilícita perpetrada é inexpressiva.

Isso porque, os objetos subtraídos - 56 (cinquenta e seis) esmaltes de marcas variadas, uma base da marca Maybelline e um chinelo, avaliados em R\$ 260,17 (duzentos e sessenta reais e dezessete), mov. 14.7 - foram restituídos sem nenhuma avaria para a vítima.

Além disso, a análise de circunstâncias subjetivas pode condicionar o reconhecimento da insignificância a critérios estritamente relacionados ao agente, desvinculando-se da conduta em si. Justamente por isso o exame dos antecedentes do acusado é muito criticado pela doutrina. Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina sustentam que "o sujeito deve ser punido pelo que concreta e objetivamente faz, não pelo que é. Em Direito Penal não devemos nunca considerar ou reconhecer o delito pelo que o sujeito ostenta (antecedentes, reincidência etc.), senão pelo que ele praticou objetivamente, e na medida em que afetou o bem jurídico protegido" (in Direito Penal. Parte Geral. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 304).

No caso, em que pese a ré seja, como dito, reincidente, deve-se ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que a conduta praticada apresenta ofensividade mínima, já que o ofendido não sofreu nenhum prejuízo.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O furto de 56 esmaltes de marcas variadas, uma base da marca Maybelline e um chinelo, praticado por ré reincidente, perfazendo o total de R\$260,17 – o que representa 33% do salário mínimo vigente à época dos fatos –, impede a aplicação do princípio da insignificância, porquanto não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, nem inexpressiva a lesão jurídica provocada.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE DELITO PATRIMONIAL. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de uma bicicleta, praticado por réu reincidente específico, perfazendo o total de R\$100,00 - o que representa 19,6 % do salário mínimo vigente à época dos fatos -, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, porquanto não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 446966 / MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, além de o valor subtraído ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, consta do acórdão recorrido que o agravante é reincidente específico. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1308314 / MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o princípio da insignificância, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga com o julgamento do recurso de apelação.

Quanto ao tema, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, quesitos que não restaram preenchidos no presente caso.

Isso porque, além de o objeto furtado não ser de reduzido valor (R\$ 260,17), o que representa o equivalente a 33% do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ré é reincidente, como bem registrado no acórdão. Nessa moldura, a conduta da agravante não pode ser considerada de lesividade mínima, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BAIXO VALOR DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. **Em que pese o valor do bem furtado, cerca de 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a conduta não pode ser considerada de lesividade mínima, em razão da reincidência do acusado e do fato de responder por outro processo por delito patrimonial.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567274/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I. A atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância pressupõe a presença de todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II. No caso destes autos, há informações de que o acusado é reincidente o que, conforme a jurisprudência desta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 856.443/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 22/3/2017.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0218293-0

AgRg no
REsp 1.762.054 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330155720158160019 1535068-2 1535068-2/01 15350682 1535068201 1535068202
330155720158160019

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ANDREIA ELNISKY COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA ELNISKY COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.